A C Ó R D Ã O

TC-008588.989.25-1
(ref. TC-008204.989.19-8)

Recorrente: Marcos Aurélio Soriano – Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Dorlete Terezinha de Oliveira Caroni, objetivando a execução de serviços de coleta, transbordo, triagem do reciclável (separação e enfardamento dos recicláveis, separação do lixo orgânico, separação dos rejeitos), transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares no Município e no Distrito de Ibitiúva.
Responsáveis: Marcos Aurélio Soriano (Prefeito) e Raimundo Aparecido da Silva (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 10/04/25, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Adilson Gallo (OAB/SP nº 122.178), Ana Maria Bento (OAB/SP nº 228.978), Victor Luchiari (OAB/SP nº 247.325), Erika Pedrosa Padilha (OAB/SP nº 251.561), Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937), Anselmo Duartte Dourado Ramos (OAB/SP nº 405.118), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-6.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSBORDO, TRIAGEM DO RECICLÁVEL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. FALTA DE ADEQUADO E COMPROVADO CONTROLE DAS ATIVIDADES DE PESAGEM E RECICLAGEM. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE DO GESTOR EM MONITORAR AS ATIVIDADES. CAMINHÕES COLETORES ATIVOS EM QUANTIDADE INFERIOR À DEFINIDA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de agosto de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao

mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élida Graziani Pinto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**